



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

**Emenda Nº \_\_\_\_\_  
(À MPV 868, de 2018)**

Dê-se ao art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterado pela Medida Provisória nº 868, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º-D O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, serão condicionados à aderência às normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, ou à homologação das normas pré-existentes, na forma do § 2º do art. 4º-C.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta leva em consideração o risco diante da existência de normas de agências reguladoras consagradas há mais de uma década no setor, e com metodologias tarifárias já bem definidas, que podem acabar tendo investimentos prejudicados por conta da uniformização federal, bem como implicações nos contratos que ensejam reequilíbrio econômico-financeiro.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**

PSDB - DF

SF/19054.08893-84